Assunto:

L E I Nº 1.102

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá, decreta:

Art.1º)- Fica instituida a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 KWH, e que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

Art. 2º)-A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituido por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha servir-se de Iluminação Pública, localizados em ruas calçadas.

§ Único -O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à / razão de 1,0%(um por cento) do salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, por mês.

Art. 3º)-Observado o disposto no Art.1º desta lei, cobrar-se-á a taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada / sobre o salário mínimo vigente no Estado de Minas / Gerais, na seguinte proporção:

a)-0,5%(meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 31 a 50 KWh, por mês;

b)-1,0(um por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 51 a 100 KWh, por mês;

c)-1,5%(um e meio por cento) ao consumidor cujo imóvel dispender de 101 a 200 KWh, por mês;

d)-2,0%(dois por cento) do consumidor cujo imóvel dispender mais de 200 KWh, por Mês.

Art. 4º)-O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º)-A cobrança da taxa referente ao Art.2º desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em / cônjunto com os impostos Predial e Territorial.

Art. 6º)-A cobrança da taxa relativa ao art.1º desta lei será feita pela Prefeitura Municipal, mediante convênio a ser celebrado com a Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A.(CEMIG), juntamente com as contas de energia de consumo particular.

Art. 7º)-Realizado o convênio,a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente,o produto da taxa à conta vinculada,em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º)-A CEMIG fornecerá à Prefeitura Municipal,no decorrer do mês seguinte em que se operou o recolhimento,o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º)-O "Superavit" eventual,levantado em balanço da contabilização da taxa,poderá ser aplicado pela Prefeitura Municipal em serviços relacionados com a Iluminação Pública.

§ 3º)-Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente / ppra cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública,o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito / pendente.

Art. 8º)-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

Dores do Indaiá,29 de dezembro de 1.973